

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1615319 - DF (2016/0190566-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ADILSON ALVES DA COSTA
AGRAVANTE : ARMANDO IMBELLONI JUNIOR
AGRAVANTE : JOAO BATISTA DE CARVALHO
AGRAVANTE : JOSE COUTO BENEVIDES
AGRAVANTE : RENATO MESCOLIN DE ANDRADE
AGRAVANTE : ELIGIO LIMA
AGRAVANTE : MORENCI GURGEL DA SILVA
AGRAVANTE : ADEODATO ROSA DA SILVA
AGRAVANTE : SERGIO SIQUEIRA BARBOSA
AGRAVANTE : HELIO ACACIO RIZZOTTI
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - DF028563A
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MARCELO GLASHERSTER E OUTRO(S) - RJ076543
ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA E OUTRO(S) -
RJ108741
BRUNO NASCIMENTO COELHO E OUTRO(S) -
DF021811
VALERIA SANTORO GRABER E OUTRO(S) -
DF038662

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PRIVADA. BANCO DO BRASIL S.A. PORTARIA Nº 966/1947. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA Nº 568/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar demandas ajuizadas contra o Banco do Brasil, por ex-empregado, com o intuito de cobrar complementação de aposentadoria decorrente da Portaria nº 966/1947. Incidência da Súmula nº 568/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 29 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.615.319 - DF (2016/0190566-7)

AGRAVANTE : ADILSON ALVES DA COSTA
AGRAVANTE : ARMANDO IMBELLONI JUNIOR
AGRAVANTE : JOAO BATISTA DE CARVALHO
AGRAVANTE : JOSE COUTO BENEVIDES
AGRAVANTE : RENATO MESCOLIN DE ANDRADE
AGRAVANTE : ELIGIO LIMA
AGRAVANTE : MORENCI GURGEL DA SILVA
AGRAVANTE : ADEODATO ROSA DA SILVA
AGRAVANTE : SERGIO SIQUEIRA BARBOSA
AGRAVANTE : HELIO ACACIO RIZZOTTI
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - DF028563A
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA E OUTRO(S) - RJ108741
BRUNO NASCIMENTO COELHO E OUTRO(S) - DF021811
VALERIA SANTORO GRABER E OUTRO(S) - DF038662

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):
Trata-se de agravo interno interposto por ADILSON ALVES DA COSTA e OUTROS contra a decisão desta relatoria que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Comum e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho para análise e apreciação da demanda.

Inconformados, os agravantes interpõem o presente recurso (fls. 673/682 e-STJ), sustentando que

"(...) não há que se falar em Competência da Justiça do Trabalho, tendo em vista que não se trata de dissídio trabalhista, porque não é objeto desta ação a relação empregatícia entre as partes, mas sim, o cumprimento de uma obrigação previdenciária constituída após a extinção do vínculo empregatício, ficando assim determinado que a competência é da Justiça Comum, tendo em vista que não se trata de vínculo trabalhista e sim de Direito Previdenciário".

Ao final, requerem a reconsideração da decisão agravada ou que o feito seja submetido ao órgão julgador colegiado.

É o relatório.

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.615.319 - DF (2016/0190566-7)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PRIVADA. BANCO DO BRASIL S.A. PORTARIA Nº 966/1947. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA Nº 568/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar demandas ajuizadas contra o Banco do Brasil, por ex-empregado, com o intuito de cobrar complementação de aposentadoria decorrente da Portaria nº 966/1947. Incidência da Súmula nº 568/STJ.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Conforme asseverado na decisão agravada, é pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar demandas ajuizadas contra o Banco do Brasil, por ex-empregado, com o intuito de cobrar complementação de aposentadoria decorrente da Portaria nº 966/1947.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PRIVADA. DEMANDA PROPOSTA CONTRA BANCO DO BRASIL. PORTARIA Nº 966/1947. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA, DE OFÍCIO. APELO NOBRE PREJUDICADO. NEGADO PROVIMENTO.

(...)

2. Esta Corte de Justiça tem entendimento pacificado de que 'a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação proposta contra o Banco do Brasil S.A. por ex-funcionário com a finalidade de cobrar a complementação de aposentadoria prevista na Portaria n. 966/47, relativamente a direito inerente ao primitivo contrato de trabalho' (AgRg no CC 130.534/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, DJe

de 25/10/2013).

3. Consoante se observa nos autos, o cerne da questão é a percepção de complementação de aposentadoria a ser paga diretamente pelo ex-empregador, não havendo nenhum pleito formulado contra entidade de previdência privada. Por conseguinte, a hipótese 'é diversa da contemplada no precedente do eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 586.453/SE, que concluiu pela competência da Justiça Comum para processar e julgar demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar' (CC 141.146/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, DJe de 26/8/2016).

4. *Agravo interno ao qual se nega provimento*" (AgInt no REsp 1.735.462/SP Rel. Desembargador Convocado LÁZARO GUIMARÃES, Quarta Turma, julgado em 2/8/2018, DJe 9/8/2018).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DETERMINA REMESSA DOS AUTOS PRINCIPAIS À JUSTIÇA DO TRABALHO. INSURGÊNCIA DOS AUTORES.

1. 'Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação proposta diretamente contra o ex-empregador, sem haver pretensão formulada contra entidade de previdência privada, na hipótese em que se postula o recebimento de complementação de aposentadoria, a ser paga pelo ex-empregador e fulcrada apenas em normas internas que integram o contrato de trabalho (Portaria nº 966/1947 do Banco do Brasil S/A).' (EResp 1351280/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 01/02/2018)

2. Hipótese que não se confunde com a orientação firmada pelo STJ e pelo STF acerca da competência da Justiça Comum para processar e julgar litígios instaurados entre entidade de previdência privada e participante de seu plano de benefícios, decorrente de obrigação oriunda de contrato de natureza civil e que apenas de maneira indireta envolve aspectos da relação jurídica trabalhista (REsp 1.207.071/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 27.06.2012, DJe 08.08.2012; RE 586.453/RS, Rel. Ministra Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 20.02.2013, DJe 06.06.2013; e RE 583.050/RS, Rel. Ministro Cezar Peluso, Rel. p/ Acórdão Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 20.02.2013, DJe 11.06.2013).

3. *Agravo interno desprovido*" (AgInt no AREsp 98.921/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 1º/3/2018, DJe 7/3/2018).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PRIVADA. DEMANDA PROPOSTA CONTRA BANCO DO BRASIL. PORTARIA Nº 966/1947. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA, DE OFÍCIO. APELO NOBRE PREJUDICADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De plano, vale pontuar que o presente recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPD, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos

recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Esta Corte de Justiça tem entendimento pacificado de que a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação proposta contra o Banco do Brasil S.A. por ex-funcionário com a finalidade de cobrar a complementação de aposentadoria prevista na Portaria n. 966/47, relativamente a direito inerente ao primitivo contrato de trabalho (AgRg no CC nº 130.534/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, DJe 25/10/2013).

3. Conforme consta dos autos, o cerne da questão é a percepção de complementação de aposentadoria a ser paga diretamente pela ex-empregadora, não havendo nenhum pleito formulado contra entidade de previdência privada. Por conseguinte, a hipótese é diversa da contemplada no precedente do eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 586.453/SE, que concluiu pela competência da Justiça Comum para processar e julgar demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar (CC 141.146/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, DJe 26/8/2016).

(...)

5. Agravo interno não provido" (AgInt no REsp 1.580.882/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 7/8/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DECORRENTE DE CONTRATO DE TRABALHO. PORTARIA 966/1947. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. Pela Segunda Seção desta Corte foi firmado entendimento no sentido de que, nas demandas movidas por ex-funcionários contra o Banco do Brasil com o objetivo de buscar complementação de aposentadoria havida como decorrente de contrato de trabalho por força da Portaria 966/1947, como in casu, a competência é da Justiça especializada. Precedentes.

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AgRg no Ag 904.377/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 2/9/2010, DJe 15/9/2010).

Assim, a consonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte atrai a incidência da Súmula nº 568/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AgInt no REsp 1.615.319 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0190566-7

Número de Origem:

20060110672927REE 00416530320068070001 20060110672927

Sessão Virtual de 23/04/2019 a 29/04/2019

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADILSON ALVES DA COSTA

RECORRENTE : ARMANDO IMBELLONI JUNIOR

RECORRENTE : JOAO BATISTA DE CARVALHO

RECORRENTE : JOSE COUTO BENEVIDES

RECORRENTE : RENATO MESCOLIN DE ANDRADE

RECORRENTE : ELIGIO LIMA

RECORRENTE : MORENCI GURGEL DA SILVA

RECORRENTE : ADEODATO ROSA DA SILVA

RECORRENTE : SERGIO SIQUEIRA BARBOSA

RECORRENTE : HELIO ACACIO RIZZOTTI

ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - DF028563A

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MARCELO GLASHERSTER E OUTRO(S) - RJ076543

ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA E OUTRO(S) - RJ108741

BRUNO NASCIMENTO COELHO E OUTRO(S) - DF021811

VALERIA SANTORO GRABER E OUTRO(S) - DF038662

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADILSON ALVES DA COSTA

AGRAVANTE : ARMANDO IMBELLONI JUNIOR
AGRAVANTE : JOAO BATISTA DE CARVALHO
AGRAVANTE : JOSE COUTO BENEVIDES
AGRAVANTE : RENATO MESCOLIN DE ANDRADE
AGRAVANTE : ELIGIO LIMA
AGRAVANTE : MORENCI GURGEL DA SILVA
AGRAVANTE : ADEODATO ROSA DA SILVA
AGRAVANTE : SERGIO SIQUEIRA BARBOSA
AGRAVANTE : HELIO ACACIO RIZZOTTI
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - DF028563A
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MARCELO GLASHERSTER E OUTRO(S) - RJ076543
ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA E OUTRO(S) - RJ108741
BRUNO NASCIMENTO COELHO E OUTRO(S) - DF021811
VALERIA SANTORO GRABER E OUTRO(S) - DF038662

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 30 de Abril de 2019